



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000061246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013399-51.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado _

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013399-51.2022.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER

Apelado _

Voto nº 50756

Veículo Proprietário que o alugou para terceiro, motorista de aplicativo Locatário que sumiu com o bem e ainda levou várias multas Pedidõ de inexigibilidade das multas e débitos em relação ao locador _ Admissibilidade, pois o autor foi vítima Caso em que as multas e débitos podem ser cobradas daquele que praticou a infração de trânsito _ Acolhimento do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento dos débitos, podendo haver a cobrança daqueles que praticaram as infrações _ Recurso provido.

Trata-se de ação ajuizada por _ contra o **Departamento de Estradas de Rodagem – DER, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran e Prefeitura Municipal de São Paulo.** Diz a inicial que o autor é proprietário do veículo qualificado nos autos e o alugava para motoristas trabalharem com transporte individual de passageiros, por meio de aplicativo, tendo firmado contrato de locação com o _, pelo prazo de 12 meses. Alegou que, em razão da inadimplência por parte do locatário, e por não atender mais às ligações do autor, ingressou com ação de rescisão contratual c.c. busca e apreensão. Sustentou que referida demanda foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, em razão das tentativas frustradas de citação de _. Alegou que, em virtude da inadimplência do locatário, que, além de não pagar o aluguel, ainda sumiu com o veículo, o autor requereu a abertura de Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial pelo crime de apropriação indébita. Alegou que recebeu diversas notificações de cometimento de infrações de trânsito, chegando ao montante absurdo de 413 multas, em um valor de R\$ 82.565,79. Contou que possui mais de 247 pontos em seu prontuário de condutor, sendo a maioria deles por evasão de pedágio e que a última notificação recebida pelo autor teve o condutor identificado como _, que desconhece totalmente, mas ao que tudo indica, foi que o _ repassou o veículo que não lhe pertencia a terceiro. Requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das infrações lavradas em face do veículo em questão, bem como suspender a exigibilidade do IPVA, além do eventual leilão do veículo, e garantir a sua liberação do pátio, sem a exigência dos débitos e multas e IPVA lançados após 27 de abril de 2020. Requereu, ao final, a total procedência da demanda.

Liminar e gratuidade indeferidas (fls. 135). Em agravo, a superior instância, concedeu efeito suspensivo em relação à gratuidade (fls. 142).

Citado, o município contestou (fls. 152), defendendo a legalidade de seus atos, pontuando que o autor responderia pelas infrações cometidas, estivesse ou não na posse do bem, pois lhe caberia a cautela antes de entregá-lo a terceiro.

Citados, o Detran e a Fazenda contestaram, a fls. 214,

arguindo, preliminarmente, a carência de interesse processual. Destacou a ilegitimidade do Detran, a partir da aplicação do princípio da cooperação, sendo o IPVA atribuição da FESP. Destacou a falta de interesse processual, no que diz respeito à taxa de licenciamento, bem como a ilegitimidade passiva, em decorrência das multas de outros órgãos e seguro obrigatório – DPVAR. No mérito, impugnou as pretensões do autor, defendendo a legalidade de seus atos, afirmando que ele não comunicou a perda da posse. Disse que o autor é responsável pelas multas impostas à luz do CBT. Sustentou a ilegitimidade do protesto da CDA e que não se configurou o dano moral e material. Requereu a improcedência da demanda.

Citado, o DER contestou, a fls. 254, impugnando as pretensões do autor, defendendo a legalidade de seus atos. Afirmou que o DER não participou de qualquer etapa do contrato realizado entre o requerente e o locatário, que sequer compõe o polo passivo da demanda, sendo também estranho em relação ao ilícito noticiado nos autos. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 306.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls.317) pelo juiz *Sergio Serrano Nunes Filho*, para determinar que, a partir de 23 de julho de 2020, o autor não responda pelas multas e tributos de IPVA, até a retomada do bem, assim como não seja cobrado de qualquer diária de estadia de pátio para retirada do veículo nem de pagamento dos débitos sobre o carro, anulados a partir de 23 de julho de 2020.

Insatisfeito, o apelou o Detran, alegando a ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois afirma que o apelado nunca pediu a anulação das multas de trânsito oriundas das infrações cometidas por terceiro, durante a posse indevida do veículo, mas sim a inexigibilidade das penalidades em seu nome. Requereu que a decisão seja reformada, para manter as multas aplicadas pelo DER e determinar que o locatário do veículo seja responsável pelo pagamento das penalidades.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 380.

É o relatório.

Insiste o autor no fato que o autor não pediu a anulação das

multas de trânsito por infrações praticadas por terceiro, durante a posse indevida do veículo, mas sim a inexigibilidade das penalidades em seu nome.

Verifica-se que o autor, embora tenha ajuizado ação anulatória, na inicial, requereu a concessão de tutela de urgência para: “(i) *Suspender a exigibilidade (pontos e débitos) das infrações lavradas em face do veículo de placas FJL-1538, até o final da presente demanda;* (ii) *Suspender a exigibilidade do IPVA até o trânsito em julgado;* (iii) *Suspender eventual leilão do veículo de placas FJL-1538 até o final da demanda (caso ainda não tenha ocorrido)* (iv) *Determinar a liberação do veículo do pátio (caso não tenha sido leiloado), sem a exigência dos débitos de multas e IPVA lançados após 27/04/2020.*

(...) d) *ao final, seja julgada procedente a demanda para:*

1) *que seja declarada a inexigibilidade do Autor às multas de trânsito (pontos e débitos) lavradas posteriormente à 27/04/2020;*

2) *seja declarada a inexigibilidade do Autor relativamente ao IPVA dos exercícios de 2021 e 2022;*

3) *seja declarada a nulidade de cobranças de guincho e diárias de pátio, relativamente ao veículo de placas FJL-1538, com a retirada do mesmo sem ônus para o Autor que foi vítima de crime.*

4) *Subsidiariamente, caso o veículo já tenha sido leiloado, requer seja realizada a desvinculação do bem do nome do Autor, com o recebimento da indenização pelo valor arrecadado do leilão”.*

Por seu turno, o juiz assim decidiu:

“Portanto, a partir de 23/07/2020, com o ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem é que verificou-se a inversão da posse do bem, estando o bem a partir de tal data, indevidamente com o locador, não podendo, assim, o autor locatário a partir de tal data responder pelas multas e tributos de IPVA até a efetiva retomada do bem, que será de conhecimento dos órgãos de trânsito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não cabe o pagamento, pelo autor, de qualquer diária de estadia de pátio para retirada do veículo pelo autor, posto ser vítima do fato, e nem o pagamento dos débitos sobre o carro anulados acima gerados a partir de 23/07/2020 para retirada do veículo”.

De fato, verifica-se que houve julgamento *ultra petita*, pois o recorrido apenas requereu fosse reconhecida em juízo a inexigibilidade dos débitos e não a sua anulação, podendo, evidentemente, haver a cobrança das multas contra aquele que praticou as infrações de trânsito.

Melhor, portanto, que se reconheça apenas a exigibilidade do débito em relação ao autor, mas não a anulação do mesmo, que pode ser cobrado do verdadeiro infrator.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica